



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10850.000794/00-73  
Recurso nº. : 106-127.036  
Matéria : IRPF  
Recorrente : VRALDEN PORTO  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 22 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.092

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por VRALDEN PORTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

*CS* *menor*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.000794/00-73  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.092  
  
Recurso nº. : 106-127.036  
Recorrente : VRALDEN PORTO  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

O contribuinte VRALDEN PORTO, protocola recurso especial de divergência, eis que inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 106-12.425, da Egrégia Sexta Câmara deste Conselho, assim ementado:

"DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – O prazo para a autoridade administrativa proceder o novo lançamento se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

ERRO DE SUJEITO PASSIVO – O sujeito passivo do imposto incidente sobre acréscimo patrimonial à descoberto é aquele que comprovadamente efetuou aplicações em montante superior aos recursos declarados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se o acréscimo não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.000794/00-73  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.092

Recurso negado.”

Como razões de recorrer, aponta os fundamentos constantes do Acórdão divergente, requerendo a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Ao recurso foi dado parcial seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara que, examinando o recurso, conclui que o recorrente suscitou divergência de julgados em relação a duas matérias. A primeira referente ao prazo decadencial do IRPF, e, a segunda, ao arbitramento do custo de imóvel, para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, desconsiderando-se o valor da escritura.

Em relação a decadência (primeira matéria), entendeu haver a divergência, pois a Câmara recorrida afirma não ter ocorrido a decadência, pois o IRPF amoldava-se a modalidade de lançamento por declaração. Já o recorrente entende que houve a decadência, por se tratar de lançamento por homologação. Traz como fundamento o Acórdão 104-18.748, de 21/05/2002.

No que tange a segunda matéria, o acórdão recorrido manifestou entendimento de que o Fisco pode arbitrar o preço real da operação quando o valor do instrumento público não merecer fé, cabendo a fiscalização fazer prova desse fato. Já o acórdão 104-14.306 de 08/01/1997, apresentado como divergente, está assim ementado:

“GANHO DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL – Para efeito do cálculo na apuração do lucro imobiliário deve ser considerado o valor da escritura quando não existir prova efetiva de que o valor da negociação não foi o constante do título público.”

Analisando os julgados, o i. Presidente, verificou que somente não há divergência em relação à segunda matéria, mas sim, convergência entre os acórdãos confrontados, pois em ambos decidiu-se que o valor consignado na escritura deve ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.000794/00-73  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.092

acatado, a menos que o Fisco faça prova de que não corresponde ao valor efetivamente pago.

Por fim, entendendo estar caracterizada a divergência apenas quanto à matéria em relação a decadência, deu seguimento parcial ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.000794/00-73  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.092

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, sendo certo que o seguimento foi dado apenas em relação a decadência, vez que claramente demonstrada a divergência de julgados.

O acórdão recorrido entende que o prazo para a autoridade administrativa proceder a novo lançamento se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Tratam-se de fatos geradores ocorridos em 31/01/1994, 28/02/1994, 30/06/1994 e 31/08/1994 (vide Auto de Infração à fl. 131).

O lançamento foi efetuado em 14/04/2000, sendo que a ciência do contribuinte deu-se em 17/04/2000.

Para o acórdão recorrido, o lançamento poderia ter sido efetuado até o dia 31/05/1995 (data do protocolo da declaração de rendimentos 1995/1994 – vide fl. 88).

Contudo, tal entendimento não pode prevalecer. Vejamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.000794/00-73  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.092

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.000794/00-73  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.092

Como é de amplo conhecimento, a Lei n.º 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei n.º 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas resulta a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.000794/00-73  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.092

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);
- c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II) e;
- d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatório do lançamento (artigo 173, parágrafo único).

É evidente que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima e, conseqüentemente, para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1994, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 1999.

Por esta razão, em 17 de abril de 2000, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial, já expirado em 31.12.1999 e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário relativo ao ano base de 1994 – exercício de 1995.

Por fim, a declaração de rendimentos do contribuinte foi entregue oportunamente e com imposto a pagar (fl. 88), de modo que também para aqueles que defendem que a homologação somente se dá em havendo pagamento, da mesma forma, já decorreu o prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.000794/00-73  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.092

Assim, na esteira dessas considerações e diante dos elementos de prova constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2005

  
REMIS ALMEIDA ESTOL

